

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000545/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/10/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052344/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13040.102832/2021-78
DATA DO PROTOCOLO: 22/09/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DA IND DE PROD QUIMICOS P/ FINS IND., PROD FARM.,PREP.DE OLEOS VEG E ANIM.,SABAO E VELA,FAB.ALCOOL, TINTAS E VERN.E DE ADUBO E CORR AGRIC NO E ES, CNPJ n. 31.752.488/0001-37, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIND TRAB IND PROD QUIM P FINS IND DO MUN DA SERRA ES, CNPJ n. 32.400.723/0001-74, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2021 a 31 de julho de 2023 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos trabalhadores das indústrias de produtos químicos para fins industriais**, com abrangência territorial em **Serra/ES**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 01 de agosto de 2021, o piso salarial da categoria será o convencionado abaixo:

a) Empresas com 01 a 49 empregados - R\$ 1.336,69 (hum mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos);

b) Empresas com 50 ou mais empregados - R\$ 1.483,97 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

Parágrafo primeiro – Para os contratos de trabalho intermitente, o valor da hora ou do dia de trabalho não poderá ser inferior ao valor horário ou diário do piso a que se refere o caput desta cláusula, ou devido aos demais empregados da empresa que exerçam a mesma função, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Parágrafo segundo – Para 1º de agosto de 2022, fica convencionado um reajuste automático nos pisos salariais do INPC apurado para o período compreendido entre agosto/2021 a julho/2022.

Parágrafo terceiro – Junto à folha de pagamento do mês de setembro de 2021, as empresas efetuarão o pagamento das diferenças salariais decorrentes da majoração do piso salarial, a partir de 1º de agosto de 2021.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários de seus empregados, a partir de 1º de agosto de 2021, na seguinte forma:

- a) salários de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reajustamento em 9,85% (nove vírgula oitenta e cinco por cento), tendo por base de cálculo os salários vigentes em julho de 2021;
- b) Salários a partir de R\$ 6.000,01 (seis mil e um centavos), será aplicado o produto obtido com a multiplicação do teto salarial da alínea "a" pelo índice de em 9,85% (nove vírgula oitenta e cinco por cento), tendo por base de cálculo os salários vigentes em julho 2021.

Parágrafo primeiro – Para 1º de agosto de 2022, fica convencionado um reajuste automático do INPC apurado para o período compreendido entre agosto/2021 a julho/2022, calculado sobre os salários vigentes em julho/2022.

Parágrafo segundo – Fica autorizada a compensação das antecipações salariais concedidas a título de recomposição do poder de compra do salário, a partir de 1º de agosto de 2021, até a presente data.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, até o dia 20 de cada mês, um adiantamento salarial ou vale salarial, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base, para os trabalhadores recebem até 05 (cinco) pisos salariais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas em 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e as horas extras trabalhadas em domingos e feriados serão remuneradas em 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada.

Parágrafo único - O adicional de 125% (cento e vinte e cinco por cento) previsto na presente cláusula, não se aplica na hipótese do trabalho realizado aos domingos e feriados, quando a jornada de trabalho for organizada de forma que esses sejam dias normais de trabalho, a exemplo do que acontece com os trabalhadores em regime de turno de revezamento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As empresas com mais de 60 (sessenta) empregados negociarão, por critérios próprios, mediante acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 2º, da Lei n.º10.101/2000, e em

conformidade com suas realidades internas, uma participação nos resultados para produzir efeitos em seus respectivos âmbitos.

Parágrafo primeiro – As empresas que, na data de assinatura deste instrumento, estiverem enquadradas no critério estabelecido no caput, terão um prazo máximo de 3 (três) meses para negociar o presente benefício.

Parágrafo segundo - As empresas que já possuem a participação nos resultados a que se refere o caput, estarão isentas da presente cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas que fornecem ou vierem a fornecer alimentação para seus empregados, qualquer refeição, não estarão sujeitas à integração deste benefício aos salários, não tendo natureza salarial.

Parágrafo único - Será assegurado o direito de descontar dos empregados, referente a esta rubrica, até 5% (cinco por cento) do custo efetivo da refeição.

CLÁUSULA NONA - CESTA BÁSICA

Fica estabelecido que as empresas que fornecem alimentação in natura no local de trabalho diretamente a seus trabalhadores, concederão ainda a entrega de uma cesta básica ou ticket refeição ou ticket alimentação, no valor mensal de R\$ 271,19 (duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos), inclusive nas férias. As empresas que não concedem qualquer tipo de alimentação in natura a seus trabalhadores, concederão uma cesta básica ou ticket refeição ou alimentação no valor mensal de R\$ 327,23 (trezentos e vinte sete reais e vinte e três centavos).

Parágrafo primeiro - A concessão dos benefícios da presente cláusula, não poderá prejudicar o direito adquirido aos benefícios já existentes.

Parágrafo segundo - O benefício concedido nesta cláusula, não estará sujeito à integração nos salários e não possui natureza salarial.

Parágrafo terceiro - No caso das empresas que concedem cesta básica, em uma das modalidades descritas no caput, em valor superior ao convencionado, deverão corrigi-los em 9,85% (nove vírgula oitenta e cinco por cento).

Parágrafo quarto - O benefício a que se refere o caput, não será devido em caso de faltas sem comunicação prévia ao empregador (por escrito ou via meio eletrônico), nem durante os afastamentos, exceto nos casos de afastamentos por acidente do trabalho, quando o benefício será devido até o efetivo retorno. **Parágrafo quinto** - As empresas devem estar filiadas ao PAT.

Parágrafo sexto - Para 1º de agosto de 2022, fica convencionado um reajuste automático do INPC apurado para o período compreendido entre agosto/2021 a julho/2022, calculado sobre os valores vigentes em julho/2022.

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º CESTA

As empresas se comprometem a fornecer a seus empregados, contratados até o dia 20/12, uma 13º cesta básica, nos mesmos moldes e condições previstas na cláusula oitava.

Parágrafo primeiro - O benefício previsto no caput deverá ser fornecido até o dia 20/12.

Parágrafo segundo - O benefício previsto nesta cláusula não está sujeito à integração nos salários e não possui natureza salarial.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

A parcela referente ao custeio do vale transporte pelo empregado, prevista no item I, do art.9º do Decreto nº 95.247/87, será descontada de seu salário base no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - O vale transporte não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do benefício para quaisquer efeitos, assim como não constitui base de incidência de contribuição previdenciário ou FGTS, não configurado rendimento tributável ne considerado para efeito de pagamento da gratificação de Natal, à juízo do art. 6º, itens I, II, III e IV, do decreto nº 95.247/87.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas que possuam 30 (trinta) ou mais empregados, se comprometem a disponibilizar assistência médica, através de contratação de plano de saúde registrado na Agência Nacional de Saúde, custeando parcial ou integralmente a mensalidade, podendo o empregado ficar responsável pelo pagamento integral das despesas com a utilização do plano (franquias e coparticipações em procedimentos, cirurgias, consultas, exames, dentre outros).

Parágrafo primeiro - A adesão à assistência médica prevista no caput, mediante autorização prévia e expressa, é opcional ao empregado.

Parágrafo segundo - As empresas poderão, mediante solicitação do empregado, autorizar a inclusão de dependentes como beneficiários do plano de saúde contratado, nos moldes previstos na presente cláusula.

Parágrafo terceiro - No caso de custeio parcial da empresa na mensalidade do plano, o empregado arcará com os valores referentes à utilização do plano (franquias/coparticipação) mais a sua quota- parte na mensalidade.

Parágrafo quarto - Os valores referentes à utilização/coparticipação, terá seu desconto limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do salário base mensal do empregado, neste também incluído o valor da mensalidade, sendo o excedente descontado nos meses subsequentes, sempre respeitando o referido limite.

Parágrafo quinto - O empregado que estiver na ativa e ou afastado e deixar de pagar a sua parcela do plano de saúde por 3 (três) meses consecutivos, perderá o benefício enquanto permanecer inadimplente.

Parágrafo sexto - Se a empresa empregadora já conceder plano de saúde no momento da assinatura do presente instrumento coletivo, não está obrigada a fazer o citado plano de saúde previsto caput desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado.

Parágrafo sétimo - Em caso de custeio parcial do plano, as empresas custearão, no mínimo:

a) Empresas com 30 a 49 empregados: 40% do valor da mensalidade, o que deverá ser informado ao empregado no momento da adesão;

b) Empresas com 50 ou mais empregados: 70% do valor da mensalidade, o que deverá ser informado ao empregado no momento da adesão.

Parágrafo oitavo - O benefício de que trata a presente cláusula não possui natureza salarial, nos termos do art. 458,§ 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo nono - A empresa deverá disponibilizar o benefício de que trata o caput, a partir do do término do contrato de experiência do trabalhador, sendo que a partir desse período, o empregado deverá respeitar as carências contratuais do plano.

Parágrafo décimo - As empresas que ainda não fornecem plano de saúde, deverão implementar o benefício estabelecido no caput, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente instrumento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas concederão, em caso de morte do empregado/dependente, a título de auxílio funeral os seguintes valores:

- a) 02 (dois) pisos salariais, em caso de morte do empregado;
- b) 01 (um) salário base, no caso de morte do cônjuge e/ou filho com até 18 anos de idade, desde que devidamente registrados na empresa como dependentes.

Parágrafo primeiro - Ficam dispensadas do auxílio funeral as empresas que concederem o seguro de vida em grupo.

Parágrafo segundo - Em qualquer situação, o auxílio funeral será concedido somente com apresentação da certidão de óbito.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LANCHE

As empresas concederão a todos os empregados, 01(um) lanche diário composto de pão como manteiga ou margarina e leite ou café, que serão fornecidos gratuitamente, não podendo, coletiva ou individualmente, ser considerado como salário in natura para efeito de incorporação à remuneração, cujo intervalo não poderá exceder a 15 minutos, não computados na jornada de trabalho, ficando a critério da empresa a concessão ou não do lanche antes do início do trabalho, entretanto, nunca poderá ser após a jornada de trabalho.

Parágrafo único - As empresas que possuem mais de 300 (trezentos) empregados, é obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento, nos termos da NR 24.3 da SRT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas manterão convênio com farmácias, visando facilitar a aquisição de remédios por parte de seus empregados, mediante receita médica, descontando do salário dos mesmos ao final de cada mês.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA PRÉ APOSENTADORIA

Os empregados que contarem, no mínimo, com 10 (dez) anos ininterruptos na empresa e comprovadamente estiverem a, no máximo, 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral ou aposentadoria especial, fica assegurado o emprego durante o período que faltar para aquisição do direito.

Parágrafo primeiro - A estabilidade de que trata o caput, só será devida ao trabalhador que comunicar à empresa dentro de 30 (trinta) dias, a contar do preenchimento dos requisitos, fazendo prova de tal fato.

Parágrafo segundo - A estabilidade de que trata o caput, cessará se o trabalhador não requerer a aposentadoria previdenciária integral e continuar prestando serviço à empresa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

Ficam as empresas autorizadas a proceder a compensação do sábado, com a consequente prorrogação da jornada de trabalho durante a semana, mediante acordo individual, tácito ou escrito, com os empregados, para a compensação no mesmo mês.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE DIAS "PONTES/TROCA" DO DIA DE FERIADO

As empresas ficam autorizadas a proceder a compensação dos dias "pontes " (dias úteis compreendidos entre feriados e fins ou início de semana), comunicando aos trabalhadores com, pelo menos, 05 (cinco) dias de antecedência, independentemente de sua anuência, como a consequente prorrogação da jornada de trabalho normal, em no máximo 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo primeiro - Dentro da vigência do presente instrumento coletivo, fica autorizado o trabalho nos sábados compensados, observado o limite diário e semanal de horas extras, bem como nos feriados, em ambos casos sem acréscimo na remuneração, para compensar os dias "pontes" a que refere o caput desta cláusula.

Parágrafo segundo - Para a compensação de que trata a presente cláusula, fica a categoria econômica abrangida pelo presente instrumento coletivo, autorizada para o trabalho nos feriados civis e religiosos, nos termos da Portaria MTb 945/2015.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TROCA DE FERIADOS

Poderá ser realizada a antecipação ou a prorrogação de feriados, mediante concordância expressa do colaborador, com a comunicação prévia de 15 (quinze) dias, com a consequente prorrogação da jornada de trabalho normal, em no máximo 02 (duas) horas diárias.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TROCA DE HORÁRIOS

Desde que não cause prejuízos de qualquer espécie à empresa, fica assegurada aos trabalhadores sujeitos a turnos de revezamento, a troca de horários entre si, dependendo de acordo entre as partes envolvidas e com autorização do supervisor imediato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Os cursos de aperfeiçoamento profissional sugeridos ou de interesse do empregador, serão realizados preferencialmente no horário de trabalho normal, não se caracterizando como hora extraordinária se o tempo ultrapassar a jornada normal, desde que acordado entre as partes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LOCAIS DE REFEIÇÃO

As empresas deverão ser dotadas de ambientes adequados, protegidos contra intempéries, com mesas e bancos para refeições.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes pelos empregados da área administrativa, deverão substituir as peças sempre que as mesmas estiverem em condições impróprias para o uso, desde que em decorrência do desgaste natural. Parágrafo único - Ao término do contrato de trabalho, o empregado devolverá os jogos de uniforme à empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSOCIAÇÃO SINDICAL

As empresas poderão apresentar ficha de filiação sindical encaminhada pelo SINTIQS, no ato da admissão dos seus empregados, garantido a esses o direito de livre associação.

Parágrafo único – Visando cooperar na divulgação do SINTIQS junto aos seus empregados, as empresas, além da apresentação da ficha de filiação, afixarão em seus respectivos quadros de avisos, os materiais encaminhados pelo Sindicato Laboral, desde que os mesmos assegurem o respeito entre os empregadores e representantes dos trabalhadores e a liberdade sindical, sendo vedadas manifestações estranhas aos objetivos e fins do referido sindicato laboral, inclusive as de caráter político-partidário.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas se comprometem a liberar automaticamente os dirigentes sindicais, quando solicitadas oficialmente e previamente pelo sindicato profissional.

Parágrafo único - A liberação de que trata a presente cláusula, será limitada a 10 (dez) dias por ano, sendo remunerados os dias de liberação, com exceção do Presidente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Conforme aprovado em assembleia dos trabalhadores realizada em 06.01.2020, a partir do 1º (primeiro) mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas descontarão dos empregados, durante 03 (três) meses consecutivos, o valor correspondente a 1% (um por cento) do seu salário base, à título de Contribuição Assistencial, que será destinada ao custeio das despesas do sindicato laboral com o processo negocial e seu funcionamento, de acordo com as necessidades da categoria profissional.

Parágrafo primeiro - O produto das arrecadações deverá ser repassado ao SINTIQS (CNPJ 32.400.723/0001-47]), até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, por meio de depósito na conta corrente nº 3139.003.3328-5, Caixa Econômica Federal, ou de guias fornecidas pelo favorecido.

Parágrafo segundo - Para efeito de controle, as empresas remeterão ao SINTQTS, no mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, a relação de forma ordenada de todos os empregados que sofreram descontos, na qual conste, além do nome do empregado, a data de admissão e o valor da contribuição. **Parágrafo terceiro** - Caberá ao empregador divulgar junto aos seus empregados a instituição da referida contribuição Assistencial, sua finalidade e o direito de oposição para o desconto.

Parágrafo quarto – Para que seja efetuado o desconto a que se refere o caput, o empregado deverá devolver à empresa, a autorização anexa ao presente instrumento coletivo (preenchida e assinada), em até 15 (quinze) dias após o fornecimento das mesmas pelo empregador, valendo o silêncio como oposição ao desconto.

Parágrafo quinto - As empresas deverão enviar comunicação aos empregados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo sexto - Fica vedado ao empregador, ao Sindicato Patronal e a seus dirigentes, a realização de quaisquer manifestações, atos, campanhas ou condutas similares no sentido de constranger, incentivar ou instigar os trabalhadores a não contribuir com Sindicato Profissional.

Parágrafo sétimo - As empresas deverão, mediante agendamento, liberar a entrada dos dirigentes sindicais em suas dependências, para que o sindicato tenha oportunidade de escutar a categoria e tratar de assuntos relacionados a categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas ao registrarem na CTPS dos trabalhadores, o recolhimento da contribuição sindical, quando o desconto for prévio expressamente autorizado pelo empregado, utilizarão a sigla SINTIQS, como entidade representativa dos trabalhadores nas indústrias químicas da Serra/ES, CNPJ 32.400.723/0001-74, Código Sindical 04487-5.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONGRESSOS E ENCONTROS

Sempre que os trabalhadores abrangidos por esta Convenção vierem a participar de cursos, congressos e encontros de atualização e qualificação profissional, patrocinados pelo SINTIQS, conforme a base territorial, não sofrerão os aludidos profissionais descontos salariais, durante

o período de realização dos mencionados eventos, sempre que coincidente com o horário de trabalho e desde que aprovado previamente pela empresa quanto à necessidade, número de profissionais envolvidos e dias afastamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇÕES

Fica instituído um permanente entendimento entre as Entidade signatárias, durante a vigências desta Convenção, objetivando atender às necessidades e anseios dos mesmos, através de negociações.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JUÍZO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir dúvidas ou controvérsias decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

O descumprimento de quaisquer das cláusulas fixadas no presente instrumento, seja pelo empregador ou pelo Sindicato Laboral, implicará em multa de 15% (quinze por cento) do menor piso salarial da categoria, por cláusula infringida, revertida em favor da parte prejudicada.

Parágrafo único - Fica convencionado que antes da aplicação da multa, no caso de caracterização de descumprimento das cláusulas constantes do presente instrumento, as entidades signatárias deverão procurar entendimento para a sua solução, sendo concedido à parte infratora, após notificação pelo Sindicato ou pela parte prejudicada, um prazo de 90 (noventa) dias para regularização da situação. Data da assinatura do instrumento 20 de agosto de 2021.

**ZILMA BAUER GOMES
PRESIDENTE**

**SIND DA IND DE PROD QUIMICOS P/ FINS IND., PROD FARM.,PREP.DE OLEOS VEG E ANIM.,SABAO E
VELA,FAB.ALCOOL, TINTAS E VERN.E DE ADUBO E CORR AGRIC NO E ES**

**FABRICIO COSTA AZEVEDO
PRESIDENTE**

SIND TRAB IND PROD QUIM P FINS IND DO MUN DA SERRA ES

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.